
JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

2018

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA:

O “Caso Vizivali” e a decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n. 1.487.139/PR

Roberto Altheim¹

EMENTA:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. REJEIÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ e SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICABILIDADE. MÉRITO. SUSCITADA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 80, §§ 1º E 2º, E 87, § 3º, III, DA LEI N. 9.394/1996; 2º DA LEI N. 9.131/1995; 11 DO DECRETO

1 Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da PUC-PR, Especialista em Contratos Empresariais pela Faculdade de Direito da UFPR/ESA-OABPR, Especialista em Advocacia Pública pela Faculdade Integrada – AVM/Instituto para o Desenvolvimento Democrático – IDDE e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Faculdade de Direito da UFPR. Procurador do Estado do Paraná. Professor em graduação e pós-graduação *lato sensu* na Faculdade de Direito da Universidade Positivo. Professor convidado de pós-graduação *lato sensu* na Faculdade de Direito da UNIPAR. Membro Presidente da Comissão de Advocacia Pública da OAB, Seção Paraná. Membro do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico do PPGD-UFPR.

2.494/1998; 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO ESTADO PARANÁ CONHECIDO PARCIALMENTE, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. (...) 10. Necessária a diferenciação de responsabilidade para as três situações distintas: a) a dos professores que concluíram o curso e que detinham vínculo formal com instituição pública ou privada (para cuja situação somente houve o ato ilícito da União); b) a dos professores que perfizeram o curso, mas que não tinham vínculo formal com instituição pública ou privada, enquadrando-se como voluntários ou detentores de vínculos precários de trabalho (para cuja situação concorreram com atos ilícitos a União e o Estado do Paraná); c) a dos denominados “estagiários” (para cuja situação não há ato ilícito praticado pelos entes públicos). 11. Teses jurídicas firmadas: 11.1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 11.2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior

de alunos sem vínculo formal como professores de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, em conjugação com o Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis civilmente, e de forma solidária, pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante a instituição pública ou privada, diante dos danos causados, remanescendo a responsabilidade da União, em tais casos, pelo registro dos diplomas. 11.3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino. 12. Recurso especial da União conhecido e recurso especial do Estado Paraná conhecido parcialmente, mas para lhes negar provimento. 13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, REsp 1487139/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017, após retificação decorrente do julgamento dos EDcl no REsp 1487139/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018²).

Análise realizada em 16 de junho de 2018.

2 Em conjunto foi também julgado o Recurso Especial n. 1.344.771.

1. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E A ORIGEM DAS DISCUSSÕES JUDICIAIS SOBRE O “CASO VIZIVALI”

Há em tramitação nas Justiças Estadual e Federal, em procedimentos comuns e de Juizados Especiais, dezenas de milhares de processos ajuizados por egressos do “Programa de Capacitação” realizado entre os anos de 2003 e 2008 pela VIZIVALI – Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu³ em parceria com o IESDE Brasil – Inteligência Educacional e Sistema de Ensino, durante a “Década da Educação” (sobre a qual se falará na sequência). Para grande parte dessas demandas foram recentemente firmadas teses pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão aqui comentado.

Inicialmente cumpre rapidamente expor o contexto em que surgiram tais pretensões que tramitam no Judiciário.

Em dezembro de 1996, foi promulgada a Lei Federal n. 9.396/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, doravante denominada apenas de LDB). Dentre outras inovações, a LDB, de acordo com seu texto original⁴, determinou que professores de 1ª a 4ª séries e da Educação Infantil, apesar de serem habilitados a lecionar contando apenas com formação de nível médio (denominados “professores leigos” e “normalistas”)⁵, necessitavam obter nível superior dentro de dez anos⁶.

3 A instituição de ensino superior encerrou suas atividades acadêmicas em 2016, conforme: <<http://www.vizivali.edu.br/>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

4 Depois alterado pelas Leis Federais n. 12.014/2009 e 12.796/2013.

5 Art. 62 da LDB em seu texto original: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

6 Art. 87 da LDB na redação original: “(...) § 4º Até o fim da Década da Educação

No Estado do Paraná, muitos professores exerciam docência sem formação de nível superior. De acordo com o Censo do Professor de 1998, realizado pouco tempo após a promulgação da LDB e divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, os docentes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental no Estado do Paraná eram assim retratados⁷:

Localização	Total	1º Grau Incompleto ou Completo	2º Grau Completo	3º Grau Completo ou mais	Não informado
Total	35.866	2.589	19.264	13.885	128
Rural	7.030	2.050	4.222	728	30
Não informado	219	11	114	94	0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP (1998).

Note-se que mais de 21 mil professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental não possuíam nível superior⁸.

Ciente dessa situação, que se repetia em diferentes graus por todo o país, o legislador da LDB previu nas disposições transitórias a instituição da chamada “Década da Educação”, a se iniciar em dezembro de 1997. Ao longo desses dez anos seria aprovado o Plano Nacional de Educação com as metas para o período⁹. Além disso, estabeleceu-se que os Municípios, e

somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

7 Disponível em: <<http://download.inep.gov.br/download/censo/1998/basica/censo-miolo-98.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

8 Nessa tabela não estão os dados relativos à “Educação Infantil”.

9 Art. 87 da LDB na redação original: “É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei. § 1º A União, no prazo de um ano a partir da

supletivamente os Estados e a União, deveriam realizar até dezembro de 2007 “programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância”¹⁰.

Assim, em 4 de setembro de 2002, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação n. 04/2002, pela qual foi autorizada a instalação desses “cursos” com “oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de Educação Básica ou em instituição de Educação Infantil”¹¹ do Estado do Paraná e que fossem “portadores de certificado de conclusão de “curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal”¹². Os “cursos” poderiam “ser ofertados nas modalidades presencial ou semipresencial”¹³. Quaisquer instituições de ensino superior públicas que contassem com “curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior” poderiam oferecer o curso¹⁴.

Então, em 30 de outubro de 2002, a VIZIVALI, o IESDE Brasil e a UNDIME-PR – seccional paranaense da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – firmaram um convênio para “o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela VIZIVALI, do Programa de Capacitação Docente, em nível superior, na modalidade ‘semipresencial’, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério

publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.”

10 Art. 87 da LDB na redação original: “§3º. Cada Município, e supletivamente, o Estado e a União, deverá: (...) III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância”.

11 Art. 3º, II da Deliberação n. 04/2002 – CEE/PR.

12 Art. 2º da Deliberação n. 04/2002 – CEE/PR.

13 Art. 3º, IV da Deliberação n. 04/2002 – CEE/PR.

14 Art. 4º da Deliberação n. 04/2002 – CEE/PR.

em Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental”¹⁵.

Esclareça-se que a referida instituição de ensino – VIZIVALI – foi criada com base em autorização decorrente da Lei n. 896/1999, do município paranaense de Dois Vizinhos, tendo como mantenedora uma fundação instituída por tal município e pelo Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlo – CPEA¹⁶. Era integrante do Sistema Estadual de Ensino, por ser entendida como instituição “de educação superior mantida pelo Poder Público municipal”¹⁷.

Assim, e após solicitação a respeito, em 4 de dezembro de 2002 o Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer n. 1.182/2.002, autorizou a VIZIVALI a realizar o Programa de Capacitação, em modalidade semipresencial. Nos termos do artigo 4º da já referida Deliberação n. 04/2002, à instituição de ensino coube a “responsabilidade (...) da matrícula, da avaliação e da certificação dos alunos”. A sociedade empresarial IESDE, com experiência na área de “inteligência educacional e sistemas de ensino”¹⁸, atuou em conjunto com a VIZIVALI ao menos para possibilitar a realização do “curso” pela modalidade semipresencial, disponibilizando recursos tecnológicos para a execução da atividade em todos os municípios paranaenses.

15 Cópia deste convênio costuma ser anexado às petições iniciais dos processos judiciais aqui referidos.

16 Escritura pública lavrada no Livro 0028-G, folha 099, do Cartório de Notas e Ofícios de Protesto de Dois Vizinhos – PR, datada de 05/04/2002.

17 Conforme artigo 17, II da LDB. Somente após o Edital SERES/MEC n. 01/2011 e Parecer CES/CEE 117/2011, aprovado em 14/09/2011 pelo Conselho Estadual de Educação, as faculdades mantidas por fundações municipais que cobravam mensalidades deixaram de ser tidas como integrantes do “Sistema Estadual de Ensino”, passando ao “Sistema Federal de Educação Superior”, conforme artigo 16 da LDB.

18 Conforme informações retiradas do site <<http://www.iesde.com.br>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

O “curso” teve início em fevereiro de 2003. Ocorre que os alunos, após pagamentos de matrícula e mensalidades, frequência às aulas e atividades, aprovação nos testes e “colação de grau”, não obtiveram seu “título”, ou seja, as universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação não registraram os diplomas expedidos pela VIZIVALI¹⁹.

Essa é a razão das dezenas de milhares de processos judiciais que esses egressos do Programa de Capacitação ajuizaram a partir de 2005 (término das primeiras turmas).

O Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão aqui comentado, firmou teses a respeito das demandas em que tais pessoas solicitavam indenização pelos danos materiais, compensação pelos danos extrapatrimoniais e/ou condenação à obrigação de entregar “título” válido sob pena de multa ou conversão em perdas e danos.

2. PROBLEMAS CONSTATADOS E ATUAÇÕES DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAL E FEDERAL

Há notícias de que cerca de 35 mil alunos frequentaram o “Programa de Capacitação” realizado pelas parceiras VIZIVALI e IESDE²⁰. Ocorre que não havia tamanha quantidade de professores leigos ou normalistas

19 A LDB estabelece em seu art. 48 que “Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

20 Há notícias de imprensa indicando esse número. Entre elas: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/professores-terao-direito-a-indenizacoes-6j07jjj8cn7gektazli5tfm6j>>. Acesso em: 3 jun. 2018. Já o Parecer n. 548/2004-CEE, aprovado em 01/12/2004, constatou, em agosto de 2003, 16.529 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e nove) alunos.

no Estado do Paraná, como demonstrou o referido Censo dos Professores de 1998. Verifica-se, portanto, que algo não andou bem no controle das matrículas, pois nem todos os alunos se enquadravam nos mencionados requisitos do artigo 87 da LDB e Deliberação n. 04/2002 do Conselho Estadual de Educação, que mencionavam, respectivamente, “professores em exercício” e “profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil”. Pessoas que sequer possuíam conclusão do ensino médio participaram do “curso”; houve também quem não tivesse nenhuma ligação com a docência, como por exemplo guardas municipais, policiais civis, etc.; até mesmo pessoas de fora do Estado do Paraná participaram do Programa²¹.

Já em 2004 a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Foz do Iguaçu fez chegar ao Ministério da Educação questionamentos sobre a publicidade que o IESDE vinha fazendo a respeito do Programa de Capacitação em questão. O Conselho Nacional de Educação, então, emitiu o Parecer n. 14/2006, de 1º de fevereiro de 2006, que não chegou a ser homologado pelo Ministro da Educação²², quando sugeriu o entendimento de que o artigo 80, §1º da LDB impediria que tal “curso” se desse pela modalidade “a distância”²³. Posteriormente, em 7 de dezembro de

21 De acordo com informações obtidas em muitos dos milhares de processos judiciais a respeito do tema.

22 De acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.131/1995: “(...) as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto”.

23 O artigo 80 da LDB estabelecia em sua redação original que: “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. (...)”.

2006, o Conselho Nacional de Educação emitiu novo parecer sobre o tema (Parecer n. 290/2006), este sim homologado pelo Ministro da Educação²⁴, em que reconheceu a legalidade da autorização à VIZIVALI para realizar o Programa de Capacitação nos termos da Deliberação n. 04/2002.

Ainda em 2004, quando os primeiros alunos matriculados estavam realizando seus estudos, tramitava no Conselho Estadual de Educação procedimento sobre solicitação da VIZIVALI para prorrogação da autorização para realizar o Programa de Capacitação por mais dois anos²⁵. Nesse processo afirmou-se em parecer técnico que, em razão da “equivocada interpretação dada pelo departamento jurídico do IESDE”, observou-se que “no mês de maio de 2004, portanto, no terceiro dos quatro semestres do ‘curso’, ainda haviam 399 alunos em situação irregular e que o departamento jurídico do IESDE ainda concedeu prazo a tais alunos até o dia 30 de setembro de 2004 para preencherem esse requisito essencial”. Na mesma oportunidade foi ressaltado que alunos “mesmo sem terem comprovado sua escolaridade continuam pagando as mensalidades e frequentando as aulas, o que pode induzir alguns a entenderem que o programa capacita qualquer um e que o professor pode atingir um grau superior mesmo sem ter completado o ensino médio”, de forma que se sugeriu a fixação de prazo para comprovação da regularidade das matrículas e o impedimento de “frequência e participação no programa daqueles que não atenderem a exigência legal”. Em conclusão e pelo Parecer n. 634/2004²⁶, o Conselho Estadual de Educação deliberou favoravelmente à renovação da autorização para funcionamento do Programa de Capacitação pela VIZIVALI, mas determinou que “a Instituição deverá encaminhar a este Conselho, até 20 de dezembro de 2004, a comprovação de regularidade de

24 Despacho do Ministro da Educação publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2007.

25 Processo administrativo n. 548/2004-CEE.

26 Aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em 01/12/2004.

matrícula dos alunos considerados com matrícula irregular, atendendo à determinação do Perito”.

Após a conclusão do “curso” pelos primeiros alunos, no ano de 2005, várias consultas foram encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação sobre a validade dos certificados expedidos pela VIZIVALI para os concluintes do Programa de Capacitação²⁷. Ademais, os primeiros diplomas foram encaminhados para registro à Universidade Federal do Paraná – UFPR, que se negou a fazê-lo sob o argumento de que “deveriam ser expedidos certificados aos concluintes do “curso”, e não diplomas”²⁸.

Após questionamento apresentado pelo Conselho Estadual de Educação, o IESDE (e não a VIZIVALI, que era a instituição de ensino responsável pelas matrículas) afirmou que havia matriculado, na primeira turma, 10.349 alunos e que, desses, “aproximadamente 10,22%, ou seja, aproximadamente 1.058 alunos, não haviam entregado na oportunidade da matrícula os documentos exigidos, restando tais alunos em situação irregular”. Então, o Conselho Estadual de Educação notificou a VIZIVALI, exigindo a comprovação da regularidade da matrícula dos alunos. A instituição de ensino afirmou, em 31 de outubro de 2005, que “realizou todas as diligências solicitadas em vista da comprovação das matrículas dos alunos que na ocasião da verificação foram apontadas em situação irregular”, dando a entender que não havia mais problemas com matrículas irregulares²⁹.

A Administração Pública Estadual determinou a constituição de uma Comissão de Verificação *in loco* pela Portaria Conjunta n. 01/06-CEE/SETI/PR. Ocorre que tal fiscalização foi obstada em 27 de abril de 2006, quando foi concedida liminar em mandado de segurança impetrado pela

27 Conforme o que consta no relatório do Parecer n. 193/2007-CEE.

28 Conforme o que consta no Of. 402/03-DRG/DDA da UFPR, datado de 15/05/2003.

29 Tudo conforme o que constou no processo n. 405/2005 do Conselho Estadual de Educação.

VIZIVALI. Tal obstáculo foi afastado em 19 de setembro de 2006, quando o Tribunal de Justiça do Paraná julgou o mérito desse processo³⁰. Iniciou-se, então, o processo administrativo n. 288/2007 do Conselho Estadual de Educação, que teve sua conclusão apresentada pelo Parecer n. 193/2007, aprovado em 11 de abril de 2007.

30 “Mandado de segurança - Ato que constituiu comissão mista para verificar ‘in loco’ a situação documental dos alunos - Existência de procedimento administrativo e intimação da impetrante para apresentar os documentos irregulares - Afastada a violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa - Ato que respeita o princípio da motivação - Demonstrada a existência de irregularidades não sanadas pela impetrante - Competência da autoridade coatora para constituir a comissão mista - Não restou demonstrado a existência de provas ou indícios de que o ato está eivado de desvio de finalidade - Negada a segurança.” (TJPR - 7ª C.Cível em Composição Integral - MS - 345193-8 - Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 19.09.2006). Houve recurso ordinário interposto pela VIZIVALI em face da decisão do Tribunal de Justiça, que negou a ordem. A Corte Especial, então, proferiu acórdão, assim ementado: “Administrativo. Portaria que constituiu comissão mista para verificar in loco a situação documental de alunos matriculados na Faculdade Vizinhança do Vale do Ivaí. Existência de anterior procedimento administrativo e de intimação da recorrente para apresentação de documentos, o que não foi cumprido. Ausência de afronta ao devido processo legal. Ato administrativo motivado. Existência de irregularidades não sanadas pela recorrente. Ausência de comprovação da existência de provas ou indícios de que o ato acoimado está eivado de desvio de finalidade. I - A Portaria ora acoimada, que constituiu a Comissão Mista integrada, em parte, por Conselheiros do Conselho Estadual de Educação, foi editada após o envio à Faculdade de documentos a demonstrarem as suas faltas, que não foram afinal sanadas, o que constatado in loco. II - Não há dúvidas de que o devido processo legal foi respeitado, na hipótese, eis que a ora recorrente comprovadamente se utilizou do seu direito à ampla defesa e ao contraditório. III - Não se pode olvidar, ademais, que a inspeção da recorrente, pela Comissão Mista, deveu-se ao fato de ela se ter recusado a apresentar os documentos solicitados, para fins de verificação da regularidade da situação dos alunos que cursaram o Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil. IV - Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.” (STJ, RMS 25.235/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJe 12/03/2008)

Pela aprovação deste Parecer n. 193/2007, o Conselho Estadual de Educação concluiu que tinham direito a registro do diploma apenas os concluintes do Programa de Capacitação que comprovassem “vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constando dos mesmos o exercício de atividade docente”³¹. Caberia “a uma Instituição de Ensino Superior do Estado do Paraná proceder ao registro dos diplomas”³². Esclareceu-se, ainda, que aqueles que atuavam no magistério como voluntários ou estagiários não se enquadravam na inicial Deliberação n. 04/2.002, conforme artigo 87, §3º, III da LDB em sua redação original.

A VIZIVALI impetrou mandado de segurança em face da referida conclusão do Conselho Estadual de Educação³³, objetivando o reconhecimento da legalidade da matrícula de voluntários e estagiários. O processo chegou ao Tribunal de Justiça do Paraná, que negou a ordem pleiteada pela instituição de ensino³⁴. Não satisfeita, a VIZIVALI ajuizou

31 Constatou no Parecer que “II – Do resultado da Verificação - Da análise da documentação já referida, constatou-se a ausência dos requerimentos de matrícula dos alunos e foram encontradas quatro situações distintas: a) alunos que preencheram os requisitos para a matrícula: tanto de escolaridade como da condição de professor em exercício (comprovação de vínculo de emprego); b) alunos com comprovação de escolaridade e tão somente declarações de que atuam como voluntários e estagiários em auxílio de regência de classe; c) alunos sem quaisquer documentos que comprovassem escolaridade assim como a condição de professores em exercício; d) alunos com vínculo empregatício em estabelecimento de ensino fora do Estado do Paraná”.

32 Vale aqui lembrar que o artigo 48 da LDB estabelece que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...)”.

33 Processo n. 48.556 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

34 “Apelação Cível. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Ausência. Necessidade

ação declaratória de inexistência de ato ilícito em face do Estado do Paraná, tendo inicialmente obtido liminar para afirmar que não agiu mal ao permitir matrículas de estagiários e voluntários. Em 12 de maio de 2014, contudo, foi proferida sentença julgando totalmente improcedente o pleito³⁵.

Nota-se, então, que parte dos alunos que participaram do Programa de Capacitação realizado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE

de dilação probatória. Alegação de violação do devido processo legal na seara administrativa; ofensa à boa-fé ou ao princípio da razoabilidade e teoria do fato consumado. Argumentações não ocorrentes no caso. Sentença de rejeição do mandado de segurança corretamente lançada. Apelação cível conhecida e não provida. 1. Em razão de que a alegação da impetrante depende de dilação probatória, para o fim de se aferir sobre o alegado direito líquido e certo, impõe-se a rejeição do pedido formulado em mandado de segurança. 2. Não ocorre violação ao devido processo legal, ofensa à boa-fé e princípio da razoabilidade, uma vez que a impetrante teve ciência e oportunidade de se defender do ato atacado na seara administrativa. 3. Teoria do fato consolidado que não aproveita a impetrante/apelante, porquanto praticou o ato objeto do mandado de segurança, sem respaldo em normatização legal ou autorização de órgão ou autoridade competente. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (...) o ponto nodal do writ se encontra no fato de que a Deliberação nº 04/02, do CEE, dispõe expressamente que o programa de capacitação destina-se a formação em nível superior, em caráter especial, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, tendo sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou instituição de educação infantil. (...) Desta forma, não vislumbro a presença de direito líquido e certo da autora, pois a presente via não se mostra adequada a interpretar o que represente a expressão 'profissionais em exercício de atividades docentes', ou seja, se os estagiários e voluntários em atividade docente poderiam ou não se inscrever no programa em questão. (...) Por derradeiro não pode a apelante socorrer-se da teoria do fato consolidado, porquanto desde o início agiu sem o consentimento da autoridade impetrada, ao efetuar a matrícula de professores estagiários/voluntários, não podendo, conseqüentemente, alegar que se acha protegida pelo fato consumado, em razão dos alunos terem concluído o curso. (...)” (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 497217-8 - Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 25.11.2008).

35 Processo n. 10.749/2010 (0010749-97.2010.8.16.0004) da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que atualmente se encontra aguardando julgamento de apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

se depararam com o impedimento para registro de seus diplomas, pois, segundo entendimento do Conselho Estadual de Educação, não preenchiam requisitos legais para participar de tal “curso”. De acordo com a Administração Estadual, apenas aqueles que eram professores com vínculo empregatício ou estatutário e com Ensino Médio completo poderiam ter se inscrito no “Programa” para posteriormente ter direito a diploma registrado.

Não obstante, as Instituições de Ensino Superior paranaenses, invocando a constitucional autonomia universitária³⁶, negaram-se a registrar os diplomas expedidos pela VIZIVALI, mesmo daqueles que se enquadravam nos requisitos da Deliberação n. 04/2002 (professores com vínculo empregatício ou estatutário e Ensino Médio completo).

Para complicar ainda mais a situação dos egressos, em 14 de junho de 2007, o Conselho Nacional de Educação decidiu rever o anteriormente referido Parecer n. 260/2006, o que ocorreu pela aprovação do Parecer n. 139/2007³⁷. Nesse momento, a Administração Pública Federal adotou o entendimento de que o ensino semipresencial previsto para o Programa de Capacitação se confundia com o ensino a distância do artigo 80 da LDB, de maneira que o Conselho Estadual de Educação não poderia tê-lo autorizado. De acordo com esse parecer, nem mesmo aqueles que eram professores em exercício com Ensino Médio completo quando da matrícula no “curso” tinham direito ao diploma de Ensino Superior decorrente do que realizou a VIZIVALI em parceria com o IESDE.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou “ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos” em face da VIZIVALI, do

36 A Constituição Federal estabelece em seu artigo 207 que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

37 Homologado pelo Ministro da Educação, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2007.

CPEA e do IESDE e seus acionistas. Requereu, dentre outras providências, fossem tais pessoas condenadas “solidariamente, a obrigação de reparar os danos causados a todos os estudantes que se matricularam e/ou concluíram o Programa de Capacitação ‘em serviço’, que lhes foi ofertado em todos os Municípios do Estado do Paraná entre 2002 e 2005, mas que, ao tempo das respectivas matrículas, não eram professores em exercício do magistério”. A ação ainda não recebeu sentença de mérito³⁸.

38 Trata-se do processo n. 1.361/2007 da 18ª Vara Cível de Curitiba, que foi sentenciado e foi objeto de apelação cível, assim julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: “Apelação Cível. Ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte do ministério público. Ausência de um interesse social relevante que legitimasse a substituição processual. Recurso tanto pelo ministério público (cassação da sentença e julgamento imediato do mérito art. 515, § 3º, CPC) quanto pela Vizivali e CPEA (reforma da sentença no que deixara de condenar a contraparte no pagamento dos honorários de sucumbência). (...). Sentença correta em sua premissa, mas equivocada em sua conclusão. Segundo voz corrente na jurisprudência, deve-se, efetivamente, conjugar a legitimação abstrata do ministério público para a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos correlatos às relações de consumo (artigos 81 e 82, i, do Código de Defesa do Consumidor) com a própria função institucional do órgão ministerial (artigos 127 e 129 da Constituição da República), ao bem de não se desviar o parquet daquela que é sua missão essencial, a tutela dos interesses mais caros à sociedade como um todo. Contudo, se faz nítido no presente caso que os interesses em embate desbordam os limites da individualidade, sobrepondo-se a todos os patrimônios jurídicos pessoais envolvidos nesta relação jurídica de massa. Ver-se o feito tão só como uma reunião de diversas pretensões indenizatórias é olvidar que nele se discute a maneira como a administração pública regional e seus delegados deram execução a todo um plano de capacitação de mais de trinta e cinco mil profissionais de ensino envolvidos à docência nos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil em todo o estado. Diversos interesses públicos, coletivos e sociais envolvidos, tendo-se, ao mais, por pano de fundo dois direitos fundamentais de cunho social (artigo 6º da Constituição Federal): a educação e o trabalho, todos a legitimarem a atuação substitutiva do ministério público no presente caso. Razão pela qual a sentença efetivamente deve ser cassada ao bem de que o processo não se extinga indevidamente por falta legitimidade da parte autora. O feito, porém, não comporta imediato julgamento, eis não estar suficiente ‘maduro’ a uma decisão

Na tentativa de resolver o impasse, foi promulgada pela Assembleia Legislativa do Paraná a Lei Estadual n. 16.109/2009, que impunha à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e à Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO a obrigação de registrar tais diplomas³⁹. As referidas instituições de ensino impetraram mandado de segurança em face de tal ordem legal, sendo judicialmente liberadas das obrigações⁴⁰.

de mérito. Quer porque não trata de questão exclusivamente de direito, quer porque ainda pendente a análise trazida do Estado do Paraná ao processo (conforme requerido por ambas as partes), o que deverá ser analisado pelo juízo originário sob pena de inadmissível supressão de instância, e, se deferido, implicará, ainda, na reabertura da fase instrutória (alegações e provas) a fim de se oportunizar à pessoa política o exercício do contraditório e da ampla defesa. Prejudicado o segundo apelo diante da perda do seu objeto, eis cingir-se à discussão do cabimento de honorários devidos em razão da sucumbência. Primeira apelação conhecida e parcialmente provida. Segunda apelação conhecida e desprovida pela perda do seu objeto.” (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 579770-4 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 30.08.2011). Houve recursos especial e extraordinário, que tiveram seu seguimento negado pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. Atualmente, esse processo aguarda julgamento de agravos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Não há notícias sobre o autuação e julgamento desses recursos pelos Tribunais Superiores.

39 “Art. 1º. Fica determinado que a Universidade Estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), procederão ao registro do diploma de conclusão do Programa de Capacitação em Serviço para Docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil, na modalidade semipresencial, expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI. Art. 2º. Para fins de registro de diplomas, os alunos concluintes do Programa Especial de Capacitação devem apresentar os seguintes documentos: a) Diploma de Curso Normal; b) Certificado de Conclusão de nível médio ou equivalente. Art. 3º. As Universidades deverão estabelecer convênio com a VIZIVALI, a fim de que sejam tomados os devidos procedimentos necessários para o registro dos diplomas.”

40 “1) Constitucional. Programa de capacitação ofertado pela VIZIVALI. Competência da União para registrar os diplomas. Ilegalidade da ordem no sentido de que as universidades estaduais registrem os diplomas. a) Conforme o art. 80 da Lei de Diretrizes

O próprio Governador do Estado do Paraná, que havia vetado a Lei, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, que atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal⁴¹.

Com o intuito de amenizar os problemas causados na vida das pessoas envolvidas, e até mesmo das administrações das escolas públicas e privadas que contavam com esses profissionais, o Ministério da Educação, a partir de pedido apresentado pelo Estado do Paraná, autorizou que Universidades permitissem o aproveitamento de conhecimentos obtidos no “Programa de Capacitação” realizado pelas parceiras VIZIVALI e IESDE⁴² para fins de cumprimento de carga horária em curso superior de licenciatura em Pedagogia (mesmo que em “ensino a distância”)⁴³.

e Bases da Educação Nacional, a competência é da União, por intermédio do MEC, para credenciamento, autorização, reconhecimento e registro de Diploma do Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI, porquanto se trata de Programa ofertado na modalidade de educação a distância. b) É bem de ver, ainda, que foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4257-2 perante o Supremo Tribunal Federal, onde serão analisadas eventuais inconstitucionalidades formais e materiais da Lei Estadual nº 16109, que determina que as Universidades Estaduais registrem diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. c) Diante desse contexto, considerando que nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a competência é da União, por intermédio do MEC, para o registro de diploma do Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI, não pode o Estado do Paraná, sob pena de ilegalidade, através de atos legislativos e administrativos, determinar que Universidades Estaduais registrem os respectivos diplomas. 2) Segurança concedida.” (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 671060-3 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 17.08.2010).

41 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.257-2.

42 Em vários processos judiciais confundiu-se essa autorização de aproveitamento de conhecimentos concedida pelo Ministério da Educação às universidades para conclusão de cursos superiores de licenciamento em Pedagogia. Afirmou-se repetidamente que se tratava de uma “complementação” oferecida pelo Estado do Paraná, por meio de suas instituições de Ensino Superior.

43 De acordo com Parecer n. 136/2010-CNE/MEC, homologado pelo Ministro da

Inicialmente, apenas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná foram assim autorizadas. Depois essa autorização foi estendida a outras Universidades, que, a partir de sua autonomia universitária⁴⁴,

Educação, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 28/11/2011. Vale aqui transcrever trecho desse parecer: “(...) A proposta apresentada é a oferta de um curso superior – Licenciatura em Pedagogia, modalidade a distância. Evidentemente que as Instituições que oferecerão o referido curso deverão estar credenciadas para ministrar cursos de graduação a distância. Os alunos, que forem selecionados para cursá-lo e que tenham participado do Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, já participaram de um curso que poderíamos denominar de ‘livre’, devido ao fato de a mencionada Instituição não ter credenciamento para ministrar cursos na modalidade a distância. Mesmo os alunos que se enquadravam nas exigências estabelecidas, pelo CEE-PR, para a sua admissibilidade no Programa e que concluíram com êxito as fases estabelecidas, não tiveram direito ao diploma. No entanto, supõe-se que os mesmos tiveram aproveitamento satisfatório nos estudos realizados, uma vez que foi o próprio CEE/PR, órgão normatizador do Sistema Estadual de Educação no Paraná, quem autorizou a instituição a desenvolver o referido Programa. Estes professores, agora matriculados para realizar curso de licenciatura em Pedagogia, deverão conquistar nova formação e adquirir novos conhecimentos. Considerando que parte do projeto pedagógico do curso de licenciatura em Pedagogia inclui temáticas já abordadas pelo Programa cursado pelos alunos, pode(m) a(s) Instituição(ões), em fundação de sua autonomia pedagógica e tendo por base o estabelecido na LDB, aproveitarem estudos realizados anteriormente. No entanto, devem ser observadas as exigências contidas na mencionada legislação: demonstração por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. (...) Em atenção às questões formuladas pela Secretária de Estado da Educação, em cópia à fl.5, registramos: 1 – Ficam autorizadas, em caráter especial e excepcional, as instituições públicas de ensino superior no Estado do Paraná a considerar o dispositivo de aproveitamento de estudos, como interpretado em espaço anterior deste Parecer, nos cursos de Pedagogia que vierem a oferecer para atender a egressos do Programa Especial de Capacitação para a Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, nos anos de 2002 a 2006, em tela. (...)”.

44 É importante lembrar que o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

poderiam decidir a respeito. Sabe-se que permitiram esse aproveitamento a Universidade Castelo Branco – UCB, a Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, a Universidade Estadual de Londrina – UEL, a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, a Universidade Estadual de Maringá – UEM e a Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO.

3. PRINCIPAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS AÇÕES JUDICIAIS E INICIAL VACILO JURISPRUDENCIAL

Tendo como pano de fundo os fatos e medidas administrativas antes relatados, tramitam dezenas de milhares de processos judiciais em que egressos do Programa de Capacitação em questão solicitam compensação por danos extrapatrimoniais, reparação por danos materiais e expedição e registro de seus diplomas.

Nesses processos judiciais costuma-se afirmar que VIZIVALI e IESDE devem indenizar os seus alunos por terem prestado serviços inadequados a seus consumidores⁴⁵. Em relação ao Estado do Paraná, é comum argumentos a respeito de conduta contraditória⁴⁶, de omissão

45 Sobre esse assunto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu artigo 14 que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Determina em seu artigo 35 que “se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

46 Inicialmente teria permitido matrículas de estagiários e voluntários e depois teria dito que apenas professores com vínculo empregatício ou estatutário poderiam se valer do

fiscalizatória⁴⁷ e de ausência de competência para autorizar o Programa⁴⁸, que chamam atenção para seu dever de indenizar os egressos com dificuldades para obter diploma registrado⁴⁹. Em face da União Federal, são encontrados argumentos a respeito de equívoco interpretativo quando do referido Parecer n. 139/2007 e dever de reparar danos em razão da impossibilidade de aplicar retroativamente a interpretação imposta por esse parecer⁵⁰.

Passa-se, então, a analisar o caminhar do entendimento jurisprudencial a respeito dessa discussão⁵¹.

Inicialmente foram muitas as demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor ajuizadas em Juizados Especiais apenas em face da VIZIVALI e do IESDE. Para essas demandas, que não contavam com a participação do Estado do Paraná ou da União Federal (e que, portanto, não apresentaram seus argumentos fáticos e jurídicos de defesa), formou-se

Programa de Capacitação.

47 A Administração Pública Estadual teria sido omissa na fiscalização do que ocorria quanto à gestão de matrículas na VIZIVALI.

48 Assim como entendeu o Conselho Nacional de Educação no antes referido Parecer 139/2007.

49 A Constituição Federal determina, no §6º do artigo 37, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

50 A Lei Federal n. 9.784/1999 estabelece, no parágrafo único do artigo 2º, que “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

51 Houve muita discussão nos Tribunais sobre prescrição, competência e outros temas. Estes assuntos não são objeto da jurisprudência aqui comentada, motivo pelo qual deixam de ser analisados.

jurisprudência no sentido de se reconhecer a impossibilidade de impor dever de indenizar à VIZIVALI ou ao IESDE, por se entender que os danos foram causados pela Administração Pública⁵². Em muitos outros casos, reconheceu-se a impossibilidade de julgamento à época pelo Juizado Especial⁵³, por ser a VIZIVALI pessoa jurídica de direito público⁵⁴.

Então, o Estado do Paraná foi incluído no polo passivo da demanda em milhares de processos. Inicialmente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná era vacilante para esses casos, sendo encontrados acórdãos que (i) condenaram solidariamente VIZIVALI e IESDE pelos danos morais e materiais sofridos, afastando a imposição de qualquer dever ao Estado do Paraná⁵⁵ e (ii) que condenaram apenas o Estado do Paraná e julgaram improcedente a pretensão em face de VIZIVALI e IESDE⁵⁶. Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Paraná vinha remetendo os

52 Entre outros: TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110004861-1 - Maringá - Rel.: Cristiane Santos Leite - J. 19.05.2011; TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110001458-6 - Marialva - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 07.04.2011.

53 Vale lembrar que a Lei Federal n. 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, permitia a limitação de sua competência em seu artigo 23: “(...) os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos”.

54 Entre outros: TJPR - Turma Recursal Única - 20100004144-0 - Mandaguaçu - Rel.: Cristiane Santos Leite - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Telmo Zaians Zainko - J. 11.06.2010; TJPR - Turma Recursal Única - 20090013675-8 - Cerro Azul - Rel.: Luiz Claudio Costa - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Gustavo Tinôco de Almeida - J. 11.06.2010.

55 Entre outros: TJPR, Embargos Infringentes Cível 874.813-0/01, rel. Des. Luiz Antonio Barry, relator convocado Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Victor Martim Batscheke, j. 25/03/2.014; TJPR, Ap. Cível 1096431-7, rel. Des. Dimas Ortencio de Melo, J. 25/02/2014; TJPR, Apelação Cível n. 1.052.458-0, rel. Des. Clayton Camargo, J. 07/03/2.014.

56 Entre outros: TJPR - 6ª C.Cível - AC -1069521-9 - Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 15.04.2014.

processos à Justiça Federal, por entender a VIZIVALI como integrante do Sistema Federal de Ensino, o que atrairia o indispensável interesse da União Federal nos feitos⁵⁷.

Para os processos que tramitam na Justiça Federal (por contar com a União Federal entre os seus réus), a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inicialmente inclinava-se por condenar apenas o Estado do Paraná⁵⁸. A 1ª Turma do TRF4 passou a entender que⁵⁹: (i) para aqueles que eram professores em exercício quando da inscrição, com vínculo formal e nível médio completo, a responsabilidade civil recairia apenas sobre a União Federal, pois o Parecer n. 139/2007-CNE estaria em desacordo com o artigo 87, §3º, III da LDB; (ii) para os voluntários com Ensino Médio completo, sobre a União Federal e o Estado do Paraná, por entender que estes também eram professores em exercício, de forma que haveria equívoco interpretativo no Parecer n. 193/2007-CEE e no Parecer n. 139/2007-CNE; (iii) para os estagiários, sobre a VIZIVALI e o Estado do Paraná, aquela por ter aceito matrículas de quem não preenchia os requisitos legais e este pela omissão fiscalizatória. Após embargos infringentes no TRF4, esse passou a ser o entendimento majoritário⁶⁰.

No Superior Tribunal de Justiça, houve o julgamento do recurso especial 1.486.330/PR⁶¹, em que se decidiu por manter a condenação apenas

57 Entre outros: TJPR - 7ª C.Cível - EDC - 1378916-3/01 - União da Vitória - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 17.11.2015; TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1047990-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 27.10.2015.

58 Entre outros: TRF4, AC 5005588-25.2013.4.04.7007, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 21/08/2014.

59 Entre outros: TRF4, AC 5017379-17.2010.404.7000/PR, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha.

60 TRF4, EINF 5000156-06.2010.4.04.7015, Segunda Seção, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 16/09/2015.

61 STJ, REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

do Estado do Paraná, sem adentrar na diferenciação entre professores, estagiários e voluntários.

Veio, então, o julgamento vinculante que firmou teses a respeito, adiante detalhado.

4. JULGAMENTO VINCULANTE PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 8 de novembro de 2017, com complementação por embargos de declaração analisados em 25 de abril de 2018, o Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso especial n. 1.487.139/PR.

Tal julgamento se deu pelo rito de recursos repetitivos⁶², conforme determinação do Código de Processo Civil de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”⁶³. Assim, as teses nele firmadas são vinculantes a todas as instâncias ordinárias do Poder Judiciário brasileiro⁶⁴, e seguem adiante resumidas.

03/02/2015, DJe 24/02/2015.

62 A respeito, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 1.036 que, “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”. O artigo 927, III do mesmo Diploma Processual determina que “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos (...) de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

63 Artigo 916 do Código de Processo Civil.

64 Neste sentido, o Código de Processo Civil, no artigo 489, §1º, V e VI, estabelece que “(...) não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou

(i) Para os que se inscreveram no Programa de Capacitação com nível médio completo e quando já eram professores em exercício, com vínculo formal de emprego ou estatutário, firmou-se a tese de que “a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados”. Isso porque compreendeu-se que o Parecer n. 290/2006-CNE referendava a autorização expedida pelo Conselho Estadual da Educação à VIZIVALI para realizar o Programa de Capacitação. Dessa forma, afirmou o Superior Tribunal de Justiça que “não se pode imputar ao Estado do Paraná qualquer ato ilícito, porquanto atuou, no que concerne à autorização do ‘curso’ relativamente aos discentes que eram professores com vínculo formal perante instituição pública ou privada, dentro dos limites concedidos pelo próprio órgão da União”. Assim, se esses egressos sofreram danos por não obter diploma registrado, a responsabilidade civil recai sobre a União Federal, pois se entendeu que a situação danosa decorre do posterior Parecer n. 139/2007-CNE.

(ii) Para aqueles que eram voluntários (vínculo precário), estabilizou-se o entendimento de que “a União e o Estado do Paraná são responsáveis civilmente, e de forma solidária, pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante a instituição pública ou privada, diante dos danos causados, remanescendo a responsabilidade da União, em tais casos, pelo registro dos diplomas”. Sobre essa situação, entendeu a Corte Superior que o Ente Público Federal merece ser responsabilizado pelas mesmas razões acima expostas. Quanto ao Estado do Paraná, entendeu que teve conduta contraditória, inicialmente permitindo que esses profissionais sem vínculo fossem beneficiados pelo Programa e

precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

depois, pelo Parecer n. 193/2007-CEE, mudou o entendimento; além disto, afirmou que o artigo 87, §3º, III da LDB não exigia vínculo formal.

(iii) Para os que eram estagiários, solidificou-se o entendimento de que “descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino”. Assim, pacificou o Superior Tribunal de Justiça que, em relação a estagiários, à VIZIVALI deve ser imputada a obrigação de reparar os prejuízos, porque “inexistiu qualquer ato regulamentar expedido, seja pelo Conselho Nacional de Educação (ou outro órgão da União), seja pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, autorizando que o ‘curso’ funcionasse e permitisse a matrícula de ‘alunos denominados estagiários’”.

Quanto à obrigação de expedir ou registrar diplomas ou certificados para professores com vínculo formal ou voluntários, ficou assentado que nada pode ser imputado ao Estado do Paraná, reconhecendo que “a atribuição legal para tais atividades recai sobre as universidades brasileiras”, conforme artigo 48 da LDB.

A situação do IESDE nessas demandas não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois tal pessoa jurídica não fazia parte dos processos quando julgados pelo acórdão aqui comentado.

Por fim, vale aqui bem caracterizar o que deve ser entendido como voluntário e estagiário, já que a comprovação de vínculo formal (celetista ou estatutário) na qualidade de professor quando da inscrição no Programa é facilmente constatável por documentos.

A respeito dos voluntários, afirmou o Superior Tribunal de Justiça que são os portadores de “‘certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade normal, ou equivalente’, que, à época, comprovadamente, exerciam atividades docentes junto a uma instituição de ensino pública ou privada, na condição de voluntário”, sendo aqueles “docentes contratados precariamente”. Assim, são aqueles profissionais que à época eram contratados pela escola nos termos da Lei Federal 9.608/98, que exigia a “celebração de termo de adesão contendo o objeto

e as condições de seu exercício”⁶⁵. Assim, os voluntários eram professores (não estudantes, portanto), que tinham vínculo precário com a instituição de ensino.

A situação dos voluntários era totalmente distinta daquela dos estagiários. Isso porque os estagiários são aprendizes, que estão estudando para ser professores e, por isso, fazem prática acadêmica por meio de estágio.

Não obstante, há em processos a discussão sobre a diferenciação entre estagiários e voluntários, havendo quem defenda a confusão das figuras do estágio não-obrigatório e do professor voluntário.

Cumprе esclarecer que a Lei Federal n. 11.788/2008 estabelece que “estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma”⁶⁶, enquanto “estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória”⁶⁷. Não obstante essa conceituação legal, todo estágio decorre de livre vontade do estudante. Chama-se de estágio obrigatório aquele que é indispensável à graduação, o que não significa que seja realizado contra a vontade do estudante. Dessa forma, não se pode confundir estágio não-obrigatório com a situação dos professores voluntários, uma vez que o estágio é sempre voluntário (sendo obrigatório ou não-obrigatório), no sentido de

65 “Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (...) Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.”

66 Art. 2º, §1º da Lei Federal n. 11.788/2008.

67 Art. 2º, §2º da Lei Federal n. 11.788/2008.

decorrer do exercício da vontade do estudante realizar tal carga horária educacional nessa modalidade⁶⁸.

Para bem esclarecer quem eram os estagiários (que de forma alguma se confundem com os professores voluntários), vale lembrar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento dos processos que deram origem ao recurso especial em que foi proferido o acórdão aqui comentado⁶⁹, estabeleceu que ostentava a condição de estagiário aquele aluno que se encontrava em processo de formação acadêmica, mas não se qualificava como docente, de forma que “não pode ser considerado ‘profissional em exercício do magistério’”.

5. CONCLUSÃO

Após mais de dez anos de discussões judiciais a respeito dos pleitos indenizatórios dos egressos do Programa de Capacitação realizado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, por autorização do Conselho

68 Tanto que a Lei Federal n. 11.788/2008 estabelece em seu artigo 3º que “o estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso”. O artigo 12 da mesma Lei determina que “o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório”.

69 Processos n. 5001238-96.2010.404.7007, 5001238-96.2010.404.7007, 5000082-73.2010.404.7007 e 5000082-73.2010.404.7007.

Estadual de Educação e durante a Década da Educação prevista na LDB, solidificaram-se os entendimentos acima referidos.

A discussão presente nesses processos envolveu sólidos argumentos fáticos e jurídicos, sustentações escritas e orais de advogados públicos e privados de mais alta qualidade e estudos aprofundados para fundamentar as decisões proferidas.

Ocorre que o precedente vinculante aqui comentado não analisou a eventual responsabilidade civil do IESDE, visto que tal pessoa jurídica não era parte dos processos quando chegaram ao Superior Tribunal de Justiça na oportunidade.

Possivelmente essa questão acabe sendo julgada quando de decisão final de mérito na ação coletiva n. 1.361/2007 da 18ª Vara Cível de Curitiba, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que atualmente encontra-se aguardando julgamento das Cortes Superiores a respeito da legitimidade do *Parquet* para tal pleito, e ainda não recebeu decisão de mérito.